



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 193/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.029/2019, que Institui Verba Indenizatória aos Servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, que habitualmente desempenham suas funções fora do perímetro urbano do Município de Primavera do Leste.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.029/2019, que Institui Verba Indenizatória aos Servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, que habitualmente desempenham suas funções fora do perímetro urbano do Município de Primavera do Leste, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para instituir o pagamento de Verba Indenizatória aos servidores efetivos, lotados na Secretaria de Educação, conforme discrimina.

Consta da Justificativa, às fls. 007, que a presente alteração se mostra necessária, “...em razão da condição peculiar de trabalho de parte dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura que, no exercício de suas funções, necessitam pernoitar durante toda a semana na Zona Rural do Município...” e que é “...Inegável que ao obrigatoriamente pernoitar longe de suas residências tais servidores fazem jus ao recebimento de verba que venha indenizar-lhes pelos custos extraordinários inerentes à situação...”. (sic)

Às fls. 004/005, no Anexo I, a Administração Municipal apresenta o Impacto Orçamentário-Financeiro 2019/2021, de despesas com pessoal, devidamente assinado pelo Contador Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Anexo II, às fls. 006, traz a Declaração firmada pelo senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo, ainda, que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

Ainda, como exigido em Projetos de Leis dessa natureza, consta, às fls. 008/009, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei foi devidamente incluído na Pauta de discussão, porém, nada foi deliberado sobre o mesmo, ficando a decisão do Conselho postergada para “outra reunião”.

Assim, ao meu sentir, a exigência de deliberação pelo COPARP não foi realizada, como consta da referida Ata.

O artigo 2º, da Lei Municipal nº 878/2004, disciplina as atribuições do COPARP, a saber:

Art. 2º - O COPARP constitui-se em órgão colegiado, de caráter consultivo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, competindo-lhe: (grifei)

I - opinar sobre a política de administração e de remuneração de pessoal a ser definida, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o que determina o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98;

II - opinar sobre projetos de lei que disponham sobre a administração e/ou remuneração de pessoal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração indireta, especialmente quando se relacionem com:

a) qualificação e capacitação de servidores, por meio de treinamentos, cursos e instrumentalização de equipamentos;

b) regimes de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- c) regimes de previdência;
 - d) planos de carreira;
 - e) criação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos;
 - f) revisão e aumento de remuneração, geral ou por categorias;
 - g) concessão ou supressão de parcelas integrantes da remuneração;
 - h) concessão ou supressão de benefícios da seguridade social.
- III - realizar, de ofício estudos e projetos-sugestões sobre as áreas de administração e de remuneração de pessoal;**
- IV - responder a questões e consultas encaminhadas pela Administração Pública;**
- V - denunciar junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado o descumprimento desta Lei.**

Contudo, em que pese o caráter “consultivo” do referido Conselho, o parágrafo primeiro, do aludido artigo 2º, veda, de forma expressa, a tramitação de matérias que discutam os temas elencados nesse artigo, sem a sua manifestação, *in verbis*:

§ 1º São vedados quaisquer atos ou ações administrativas e legislativas, que tenham como objeto as matérias relacionadas neste artigo, sem manifestação do COPARP.

Desta forma, entendo como prejudicada a discussão do presente Projeto de Lei, uma vez que não há, como determina a Lei, a manifestação conclusiva do referido Conselho.

Assim, mesmo que seja submetido à Leitura, em Sessão Ordinária, tenho que a inclusão de Ata deliberativa por parte do COPARP se torna imprescindível à sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Deste modo, opino no sentido de que a tramitação regular do presente PL para as Comissões pertinentes, somente ocorra após a juntada da referida Ata deliberativa daquele Conselho.

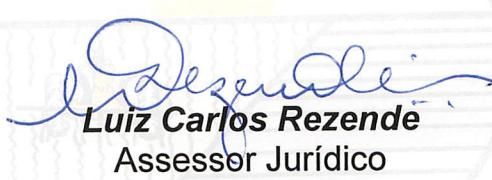
A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, bem como no Regimento Interno, em seu artigo 89, parágrafo 1º, inciso II.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, respeitada a observação quanto a Ata do COPARP, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 26 de novembro de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B